



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de agosto de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.462

Recurso n.º 54.515 - IRF - ANOS DE 1983 e 1986

Recorrente MADEIREIRA MUCURY LTDA.

Recorrido DRF em GOVERNADOR VALADARES (MG)

IRF - DECORRÊNCIA. LUCRO CONSIDERADO Automaticamente distribuído tem sua tributação na fonte confirmada pelo julgado no mesmo sentido no Processo-matriz, sobre a omissão de receita correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA MUCURY LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Cons. Dícler de Assunção (Relator) e Luiz Alberto Cava Maceira, este último excluindo apenas, a exigência no ano de 1983. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 26 JUL 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES
Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA D
OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13634/000.137/87-11
RECURSO Nº 54.515
ACÓRDÃO Nº 103-09.462
RECORRENTE: MADEIREIRA MUCURY LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a esse Conselho em virtude do acórdão nº 103-08.495, de 08 de julho de 1988 (fls. 72/76) que declarou a nulidade da decisão de primeira instância, por não ter apreciado pedido expresso de diligência e, também, face ao princípio da decorrência.

Inicialmente, o processo foi relatado da seguinte forma: (fls. 73/74):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 46/63) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Governador Valadares-MG (fls. 40/42) que, referendando os termos da informação fiscal prestada (fls. 34), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 04/31) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), em virtude de tributação reflexa na fonte (Decreto nº 2065/83, art. 8º), por omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício e suprimimento de caixa, nos anos de 83, 84 e 86.

A empresa, tanto em sua impugnação (fls. 04/31), quanto em seu recurso (fls. 46/63) repetiu as mesmas alegações produzidas no processo matriz (nº 13634/000.136/87-58), quais sejam:

- a) Sua escrita comercial revestir-se-ia de todas as formalidades e requisitos legais exigidos, não se enquadrando nas hipóteses dos artigos 157, § 1º e 158 do RIR/80;
- b) A contabilização "a posteriori" da duplicata, o que teria caracterizado passivo fictício, segundo o fisco, só ocorreria de vido ao seu desaparecimento temporário;
- c) O aumento de seu capital seria consequência da necessidade de

L

A

- aumento do capital de giro, além de já disporem os sócios de créditos devidamente contabilizados junto à mesma;
- d) Descreveu as sucessivas alterações de capital, salientando que o seu instrumento considerou o valor das cotas dos sócios como se fossem à vista, omitindo parte do desenvolvimento das operações de aumento de capital. Porém não teria a transação sido comprometida;
 - e) Concorde que há uma base tributável, mas de Cr\$ 1.200.000, correspondente à quitação de dois de seus sócios, e não de Cr\$ 3.000.000, como pretende o fisco;
 - f) Os empréstimos realizados no exercício de 87, ano base de 86, originaram-se e extinguiram-se no mesmo período-base e, como consequência, já teriam sido tributados;
 - g) Por fim, requereu o cancelamento da exigência fiscal, protestando pela produção de prova documental e pericial.

Com relação à tributação reflexa na fonte, a empresa, citando o art. 8º do Decreto nº 2065/83 e a Instrução Normativa SRF nº 54/84, concluiu que, à época da ocorrência do fato gerador de uma glosa (Janeiro e Abril de 83), ainda não vigia tal dispositivo legal.

A informação fiscal (fls. 34) propôs que a esse processo decorrente fosse reservado o mesmo tratamento da matriz.

A autoridade monocrática, obedecendo ao princípio da decorrência, considerou integralmente procedente o crédito tributário (fls. 40/42).

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso (fls. 64/88), cujos fundamentos já foram expostos.

Este, o relatório."

As fls. 78/83 consta cópia da nova decisão de primeira instância proferida no processo matriz, nº 13634/000.136/87-58, mantendo integralmente a exigência fiscal.

Procedendo-se às adaptações necessárias, uma outra decisão monocrática foi prolatada aqui (fls. 85/87), também man-

h

A

tendo a autuação, pelo princípio da decorrência.

O novo recurso da empresa veio às fls. 91/103, através do qual a recorrente afirmou que os empréstimos concedidos pelos sócios Joel Costa Soares, em 10.01.83, e Bellini Lopes Bastos, em 08.04.86, o foram através de contratos escritos e consubstanciados em notas promissórias. Continuou, alegando que tais operações teriam sido liquidadas nos mesmos períodos de suas instituições e, por isso, já tributadas. Da mesma forma, teria ocorrido com as quotas de capital subscrito pelos sócios no valor individual de Cr\$ 1.500.000,00. Por fim, sustentou que o Decreto-Lei nº 2065/83 fora instituído depois do fato gerador da presente exigência.

Este, o relatório complementar. 

V O T O VENCEDOR

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator Designado:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Da forma relatada, a presente exigência decorre do mesmo fato-infração apurado no Processo-matriz, ou seja, a omissão de receita descrita, cuja procedência foi confirmada pela E. Câmara.

3. Pelo princípio da decorrência, aqui pacificamente aplicado, bem como considerando a inexistência de fatos ou circunstâncias que impliquem no não reconhecimento da procedência do valor lançado.

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 10 de agosto de 1989. 2



BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR DESIGNADO

VOTO VENCIDO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 91/103), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-08.949, de 14 de março de 1989, relativo ao processo matriz nº 13634/000.136/87-58, essa Câmara, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao recurso.

Naquela ocasião, fui voto vencido no mérito, pois tenho que, quando a matéria tributável refere-se exclusivamente a suprimimento de caixa, num mesmo exercício, pelo art. 181 do RIR/80, não se pode tomá-lo como presunção de omissão de receita.

Aqui, por se tratar de uma tributação reflexa, relativa ao IRF, o julgamento deve seguir a mesma linha do principal, face ao princípio da decorrência.

Como naquele esse relator dava provimento ao recurso, neste, sua decisão deve ser, também, em idênticos termos.

Quanto à alegação específica de inaplicabilidade do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 ao período-base de 83, essa Câmara, na atual composição, ainda que por maioria, tem entendido ser possível a sua incidência já no próprio ano de 83, haja vista que entrou em vigor na data de sua publicação e a data da ocorrência do fato gerador do IRPJ é o encerramento do exercício social da pessoa jurídica, quando, então, já vigorava a citada norma legal.

Nesse sentido, o PN CST nº 03/86:

"5.1 Tendo em vista o disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, o auto de infração relativo a diferença apuradas pelo Fisco deve ser lavrado com a observância da Lei vigente na data da ocorrência do fato gerador, que, no caso em estudo, é a data do encerramento do exercício social da pessoa jurídica, conforme, a propósito, define a instrução normativa SRF nº 52, de 08/05/84.

L A

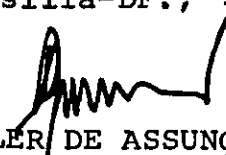
Acórdão nº 103-09.462

5.2 - O Decreto Lei nº 2.065/83 entrou em vigor na data de sua publicação. Em virtude disso, as disposições de seu artigo 8º aplicam-se a fatos geradores ocorridos a partir do período base encerrado em qualquer dia do ano de 1983 e seguintes.

É nesse sentido o entendimento constante do item I da Instrução Normativa SRF 52/84."

Ante ao exposto, coerentemente, pelos fundamentos acima, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito dar-lhe provimento.

Brasília-DF., 10 de agosto de 1989.



DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR